



ERRD/NRRA Timóteo

Data: 22/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 015146/2009 série C

Interessado: CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 015146/2009, lavrado em 19/01/2009.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 30/09/2016 (sexta-feira), página 75 (fls.202), o recurso foi deferido parcialmente, fixando o valor da multa em R\$21.700,00 (Vinte e um mil e setecentos reais).

- a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi postado nos Correios em 03/11/2016, conforme consulta pelo registro dos Correios, a saber: SN 55668981 0 BR (fls. 235). Ressalte-se que na primeira página do Pedido de Reconsideração consta protocolo datado de 08/11/2016 (fls. 207). Todavia, há de ser considerada a data da postagem na agência dos Correios. Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do recebimento do AR o prazo para recorrer da decisão (fls. 203). Às fls. 206 consta AR datado de 05/10/2016, referente ao Comunicado da decisão de 1ª instância. Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) Consta do AI nº 015146 a seguinte infração (fls. 17):

“Utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo IEF/MG de forma indevida. Os campos 4.1 e 4.2 estão em branco nas guias de controle de consumo – GCCA de nºs 206683 a 206712 (30); 208643 a 208402 (35), total de 65 (sessenta e cinco) guias.”

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, II, anexo III, código 354 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$22.750,00 (Vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais).
- e) Após a lavratura do auto de infração (19/01/2009), o autuado apresentou defesa administrativa em 06/02/2009;



- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 199) concluiu pelo Deferimento Parcial da defesa apresentada, reduzindo o valor da multa para 21.700,00 (Vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais)
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 03/11/2016 – data da postagem na agência dos Correios, conforme protocolo SN 55668981 0 BR (fls. 235), com as seguintes alegações:
- a) Argumenta a respeito da legalidade do auto de infração “pois se funda em penalidade instituída pelo Decreto Estadual nº 44.844, publicado em 26/06/2008, sendo que todas as Guias de Controle de Consumo foram emitidas e utilizadas no ano de 2007” (fls. 208);
 - b) Que “a autuação aqui combatida é preliminarmente absurda e ilegal, por violar claramente dispositivos de Direitos Fundamentais, presentes da Lei Maior do Direito Brasileiro, corporificando a retroatividade da norma em prejuízo do autuado” (fls. 209) ;
 - c) Argumenta ser impossível o preenchimento dos campos 4.1 e 4.2 de dados da Nota Fiscal de Registro de Entrada do Produto e/ou subproduto Florestal, uma vez que a “recorrente é dispensada de emitir haja vista que a referida transferência de produto, no presente caso da Lenha objeto da autuação, não se encontra prevista no taxativo e exaustivo rol de obrigações previstas no art. 20, do anexo V, do RICMS”. (fls. 210)
 - d) Que “a Recorrente é dispensada da emissão de nota fiscal de entrada da lenha transferida, já que não há qualquer previsão legal e, pior, possibilidade de cumprimento quanto ao preenchimento dos campos 4.1 e 4.2 das guias” (fls. 212)
 - e) Ainda, que a autuada deve ser beneficiada com a aplicação dos artigos 61, 66 e 68 do Decreto 44.844/2008, os quais tratam do valor da multa e as circunstâncias agravantes e atenuantes. (fls. 213).

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5-

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente atuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

No tocante à arguição de legalidade do auto de infração, fundamentado no Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão não lhe assiste. Conforme consta do Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 2186, de 08/02/2010 “A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração”.



Assim, tem-se que o auto de infração foi lavrado em conformidade com o prazo disposto anteriormente, tendo em vista a data da lavratura 19/01/2009 e a data das notas fiscais e guia de controle de consumo da empresa atuada (2007). O Decreto Estadual nº 44.844/2008 fundamenta o processo administrativo relacionado à multa ambiental, bem como abarca as tipificações dos atos tidos por infrações ambientais.

Ademais, à época da emissão das notas fiscais e guias de controle de consumo da empresa atuada, vigorava a Portaria IEF Nº 106, de 02/09/2002. A aludida norma traz em sua redação a obrigatoriedade de preenchimento de todos os campos da Guia de Controle de Consumo, *in verbis*:

DA GUIA DE CONTROLE DE CONSUMO – GCC

Art. 13 - Instituir a Guia de Controle de Consumo - GCC destinada a regulamentar o transporte, movimentação, armazenamento e consumo para as pessoas jurídicas que utilizem somente formação de florestas plantadas próprias ou aquisição de imóvel com florestas, Programas de Fomento Florestal vinculados a empresa consumidora, em percentual maior ou igual a 70% (setenta por cento) do seu consumo anual, estando isento o uso do SAA para este caso.

Parágrafo único - As florestas plantadas de propriedade de empresas subsidiárias ou coligadas às empresas consumidoras, cujos produtos e subprodutos florestais destinam-se ao abastecimento destas, são consideradas igualmente como florestas plantadas próprias.

Art. 14 - A GCC é distribuída pelo IEF, e possui as seguintes especificações:
SS 1º - formulário contínuo, formato retangular 145 x 165 mm inclusive remalinas - 02 vias, papel auto-copiativo, possui quatro cores, códigos sigilosos de segurança, código de barra, numerado com 8(oito) dígitos.

SS 2º - O preenchimento da GCC, prevista neste artigo, consta de 04 (quatro) partes, sendo:

I - campo 1 - Produtor: destinado aos dados do produtor, fornecedor do produto ou subproduto florestal;

II - campo 2 - Destinatário: destinado aos dados do destinatário, consumidor do produto/subproduto florestal;

III - campo 3 - Controle: destinado à localização do código de barras para controle da fiscalização florestal e assinatura do emitente;

IV - campo 4 - Recebimento do produto: destinado ao preenchimento, pelo destinatário, do número da nota fiscal e volume recebido.

SS 3º - Após o recebimento do produto ou subproduto florestal pelo consumidor, deve ser preenchido, na GCC, o campo 004 (quatro) relativo ao n.º da nota fiscal de entrada e volume recebido.



Observa-se que os campos 4.1 Nº Nota Fiscal de Entrada e 4.2 Volume Recebido estão em branco (fls. 26/192). Portanto, restou evidenciado o descumprimento da norma em comento.

Por fim, em relação ao pedido de aplicação de atenuantes, a teor do que dispõe o Decreto 44.844/2008, é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



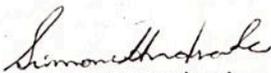
j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Compulsando os autos, não se verifica documento hábil a comprovar o enquadramento do autuado em alguma das hipóteses de atenuantes. Portanto, sem razão a redução do valor da multa relacionada à atenuante.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se o valor aplicado na decisão de 1ª instância, qual seja: R\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais)
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 22 de Agosto de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6